



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC 16648/12**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas

**Objeto:** Verificação de cumprimento do Acórdão AC2 TC 00680/2017 (Concurso Público realizado em 2011)

**Responsáveis:** Jacó Moreira Maciel (Ex-prefeito) e José Carlos de Souza Rêgo (atual Prefeito)

**Advogados:** Rodrigo dos Santos Lima (Advogado do Sr. José Carlos de Souza Rêgo) e José Corsino Peixoto Neto (Advogado do Sr. Jacó Moreira Maciel)

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DOS ATOS DE NOMEAÇÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC2 TC 00680/2017 – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DECISÃO, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA E DE REPERCUSSÃO NEGATIVA NO EXAME DAS CONTAS RELATIVAS A 2018.

**ACÓRDÃO AC2 TC 01349/2018**

**RELATÓRIO**

O presente processo diz respeito a atos de admissão de pessoal emitidos com base no concurso público para diversos cargos, promovido pela Prefeitura de Queimadas, durante o exercício de 2011, através do Prefeito José Carlos de Souza Rego.

Por meio da Resolução RC2 TC 00190/2014, publicada em 16/09/2014, a Segunda Câmara deste Tribunal decidiu ASSINAR O PRAZO DE 30 (trinta) dias ao então Prefeito daquele município, Sr. Jacó Moreira Maciel, oficiando-lhe por via postal, para, sob pena de aplicação de multa, adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade quanto às irregularidades subsistentes, relacionadas ao (1) excesso de nomeações para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Cozinheiro e Gari, e (2) ausência de comprovação da desistência dos candidatos Cícero Almeida da Silva e Pâmela Clarissa da Silva Mendes, classificados, respectivamente, em 1º e 4º lugares para o cargo de Agente Municipal de Trânsito, bem como encaminhar para este Tribunal de Contas as portarias de nomeação dos servidores admitidos a partir do exercício 2013, em decorrência do concurso público objeto dos autos.

Através do Acórdão AC2 TC 00680/2017, publicado em 23/05/2017, a Segunda Câmara desta Corte de Contas decidiu:

- I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA INTEGRALMENTE a Resolução RC2 TC 00190/2014;
- II. APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 42,84 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR), ao Sr. Jacó Moreira Maciel, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB (...); e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC 16648/12**

III. ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito para o cumprimento total da decisão contida na Resolução RC2 TC 00190/2014, fls. 1643/1645, bem como, para sanar as irregularidades remanescentes apontadas pelo órgão de instrução em seu relatório de fls. 1.852/1.856, sob pena de aplicação de multa.

Exaurido o prazo supra, a autoridade a quem foi direcionada a determinação contida no item "III" supra, Sr. José Carlos de Sousa Rego, Prefeito eleito em 2016, não apresentou quaisquer documentos e/ou justificativas. Razão pela qual, a Corregedoria deste Tribunal concluiu pelo não cumprimento do Acórdão AC2 TC 00680/2017, consoante manifestação de fls. 1900/1902.

É o relatório, informando que os responsáveis e seus representantes legais foram intimados para esta sessão de julgamento.

**VOTO DO RELATOR**

Cumprir informar que o concurso em exame foi realizado em 2011, na gestão do Sr. José Carlos de Sousa Rego, tendo recebido a instrução inicial da Auditoria em 2014, já na gestão de seu sucessor, Sr. Jacó Moreira Maciel (2013/2016), a quem foi direcionada a determinação contida na Resolução RC2 TC 00190/2014.

Cabe informar, também, que o Sr. José Carlos de Souza Rêgo foi eleito Prefeito de Queimadas no pleito eleitoral de 2016.

Prestadas essas informações, o Relator vota pelo(a):

- Não cumprimento do Acórdão AC2 TC 00680/2017;
- Aplicação da multa de R\$ 2.000,00 ao Sr. José Carlos de Souza Rêgo, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB; e
- Fixação de novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito para o cumprimento total da decisão contida no Acórdão AC2 TC 00680/2017, fls. 1881/1884, bem como, para sanar as irregularidades remanescentes apontadas pelo órgão de instrução em seu relatório de fls. 1852/1856, sob pena de aplicação de multa e de repercussão negativa do exame das contas relativas a 2018.

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16648/12, que trata do concurso público para diversos cargos, promovido pela Prefeitura de Queimadas, durante o exercício de 2011, através do Prefeito José Carlos de Souza Rego, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 00680/2017;
- II. APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 41,63 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR), ao Sr. José Carlos de Sousa Rego, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC 16648/12**

inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e

- III. FIXAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito para o cumprimento total da decisão contida no Acórdão AC2 TC 00680/2017, fls. 1881/1884, bem como, para sanar as irregularidades remanescentes apontadas pelo órgão de instrução em seu relatório de fls. 1852/1856, sob pena de aplicação de multa e de repurssão negativa no exame das contas relativas ao exercício de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 12 de junho de 2018.

Assinado 14 de Junho de 2018 às 14:22



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Junho de 2018 às 11:53



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 14 de Junho de 2018 às 12:15



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO